

Presidencia da Relação de Lisboa

Relação nominal dos juizes das comarcas pertencentes ao districto judicial da Relação de Lisboa, que estiveram ausentes dos seus cargos no mês de abril de 1911, com licença concedida pelo Governo

Nomes	Comarcas em que servem	Dias de licença concedidos	Data de despacho	Numero do Diário do Governo	Data em que começaram a gozar a licença	Dia em que reassumiram as suas funções
Antonio Eduardq de Sousa Godinho.....	Silves .....	11	24- 8-1911	-	17- 4-1911	26- 4-1911
Antonio Pereira Gouveia Godinho (a)....	Villa Nova de Ourem...	45	21- 4-1911	98	26- 4-1911	-
Artur Alberto de Campos Henriques (b)...	4.ª vara. ....	30	4- 5-1911	104	-	-
Bernardo Meirelles Leite.....	Juiz do 1.º Juizo de Investigaçao Criminal...	30	3- 5-1911	103	-	-
Domingos Liborio de Lima e Lemos de Almeida Valente (c).....	Maçõo.....	30	17- 3-1911	64	29- 3-1911	1- 5-1911
Ernesto de Carvalho e Almeida.....	Alcacer do Sal.....	30	31- 3-1911	76	11- 4-1911	23- 4-1911
João Baptista Rebello de Sousa.....	Covilhã.....	30	29- 3-1911	78	18- 4-1911	-
Joaquim Antonio Serra.....	Villa Real de Santo Antonio.....	30	12- 4-1911	85	20- 4-1911	-
José Alberto Barata do Amaral.....	Ancião.....	12 meses	5-12-1910	52	22-12-1910	-
José Antonio Maria de Sousa Azevedo (Visconde de Algés).....	Fronteira.....	15	31- 3-1911	76	9- 4-1911	23- 4-1911
José da Encarnação Granado (d).....	Benavente.....	30	18- 4-1911	90	24- 4-1911	-
José Luis Moutinho Lima de Andrade...	Villa Nova de Portimão	26	29- 3-1911	74	16- 4-1911	-
José de Macedo Souto Maior (e).....	Reguengos de Monsarás	52	17-12-1910	68	10- 2-1911	-
José Joaquim de Faria Guimarães (f).....	Redondo.....	70	2- 5-1911	102	-	-
José de Ornellas Cisneiros.....	S. Tiago do Cacem .....	30	31- 3-1911	76	24- 4-1911	-
João Pereira Botelho.....	Povoação.....	60	21- 3-1911	66	18- 4-1911	-

- (a) Sendo 15 de licença anterior. Por doença.
- (b) Podendo ser gozada fora do país.
- (c) Excedeu a licença por motivo de doença.
- (d) Anterior.
- (e) Fallecido em 6 de março de 1911.
- (f) Sendo 10 dias de licença anterior. Por motivo grave.

Secretaria da Presidencia da Relação de Lisboa, em 5 de maio de 1911. — O Secretario, *Estevam Abílio de Oliveira*.

Direcção Geral da Justiça, em 10 de maio de 1911. — O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Hei por bem decretar, para valer como lei, a passagem á disponibilidade dos seguintes funcionarios do pessoal menor do Ministerio das Finanças:

- João de Campos Casaes, antigo correio a cavallo;
- Julio Augusto dos Reis Drumond e Vasconcellos, continuo;
- Diogo Pereira, idem;
- Pedro Manuel de Freitas, servente;
- José Augusto Marcolino Pavia, idem;
- João Nepomuceno Ramos, idem;
- José Manuel Esteves, idem;
- José Joaquim Godinho, idem; e
- Antonio Joaquim de Sousa Machado.

Paços do Governo da Republica, em 6 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Por despacho de 10 do corrente:

Concedidos trinta dias de licença, com vencimento, ao amanuense da Secretaria da Junta do Credito Publico, Affonso Maria dos Santos Sanches.

Ministerio das Finanças, Secretaria Geral, em 10 de maio de 1911. — O Secretario Geral, *T. J. de Barros Queiros*.

Tendo os chefes da 2.ª e 5.ª Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Publica dado conta de que o primeiro official da mesma Direcção Geral, Artur Porto Mello e Faro, não tem, nem pode ter, pelo serviço publico o zelo e desvelo precisos, porque, sendo administrador delegado da Companhia do Cazengo, os negocios d'esta lhe absorvem o tempo e a attenção, por forma a impedir-lhe a assiduidade naquelle, e o tornam um entrave á disciplina; mostrando as informações anteriores a insistencia d'este funcionario no desrespeito e desprezo pelas advertencias que de longa data lhe veem sendo feitas; e tendo sido ouvido o conselho disciplinar d'este Ministerio que, depois da audiencia do arguido, se manifestou unanimemente pela demissão do funcionario, não só pelas circunstancias apontadas mas pela incompatibilidade prevista no artigo 38.º da lei de 20 de março de 1907 que não permite accumulacão do cargo de funcionario da referida Direcção Geral com exercicio de funções de fiscaes e administradores de quaesquer sociedades civis ou commerciaes: hei por bem exonerar o alludido Artur Porto Mello e Faro do cargo de primeiro official da citada Direcção Geral da Contabilidade Publica.

Paços do Governo da Republica, em 10 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

No rigoroso balanço da riqueza publica a que o Governo procedeu, pelo Ministerio das Finanças, encontrou-se em face de impostos legitimos e outros iniquos. Ao grupo dos primeiros pertencem os que recaem sobre o capital e o rendimento do trabalho. Do outro grupo destaca-se o imposto sobre renda de casas.

Este imposto, já condemnado pela opinião publica, não resiste á mais superficial analyse.

Nas altas rendas, como indicador de rendimento, é imperfeito e empirico. Muitos arrendatarios não pagam em relação ao que possuem. Uns pagam de mais, outros de menos, outros cousa alguma. Logo, o somatorio d'essas captações é uma base abstracta do rendimento.

Nas baixas rendas é absolutamente intoleravel, porque representa uma extorsão feroz de recursos que tem de applicar-se ás necessidades mais imperiosas da vida.

O Governo rejeita hoje, como sempre, a contribuição de renda de casas, e decreta a sua extincção a partir de 1 de janeiro de 1913, seja qual for a importancia da renda.

Quanto ás pequenas rendas cessa, desde já, a contribuição que a ellas respeitava, utilizando-se para cobrir esse deficit o excedente da receita constatado até esta data.

O criterio do quantum das contribuições libertas, marcado na lei, conforme as classes das terras, deriva, por tanto, da situação da Fazenda Publica. É essa situação, e não motivos de qualquer outra ordem, que limitou a altura a que, na escala das rendas, pode elevar-se a isenção que vai ser concedida.

Simplemente o Governo, como era de justiça, começou por attender áquelles dos contribuintes que vivem em condições menos desafogadas, estabelecendo um periodo transitorio e assinalando desde já a epoca em que novas forças orçamentaes, já previstas, hão de tornar effectivas no seu conjunto as disposições d'este decreto.

É certo que o Governo tinha meio de decretar a abolição total da contribuição de renda de casas immediatamente. Mas só podia fazê-lo á custa de um reforço da taxa no imposto urbano e agrario.

Quer dizer, o Governo cobrava o mesmo tributo de uma forma diversa, o que convidava o sonhorio a resarcir-se d'esse onus levantando a renda ao inquilino.

Convem accentuar que o aumento de receita do Thesouro permite ao Governo prescindir da facultade que se havia reservado no § 2.º do artigo 9.º da lei do inquilinato, porquanto a parte de contribuição de renda de casas que foi abolida não affecta directa ou indirectamente o proprietario, visto que as taxas da sua collecta são independentes d'essa isenção.

Quanto á parte da contribuição que temporariamente não é extincta, continua a caber á exclusiva responsabilidade dos arrendatarios.

Ha nesta data, só em Lisboa, mais de 80:000 contribuintes de renda de casas. Mostra a estatística (quasi rigorosa) que a relação dos contribuintes isentos para os que se resgatam em 1913 é de 37:392/43:328 ou 6/7 aproximadamente.

São, portanto, pelo país fora, centenas de milhares de familias a quem este decreto attinge beneficentemente.

Isentando as pequenas rendas não podia o Governo esquecer a algada do fisco sobre os contribuintes sujeitos a relaxe, ou a penhora, por falta de pagamento das respectivas contribuições nos prazos prefixos.

Decreta, portanto, que esses processos sejam annullados.

O numero de processos nestas condições ascende a dezenas de milhares.

O Governo verifica com satisfação que a situação do Thesouro o habilita a publicar uma medida que estava no seu programma, comquanto nada tenham que agradecer-lhe os cidadãos a quem aproveita, porque ella apenas representa um acto de reparação social.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de janeiro de 1913 fica extincta a contribuição de renda de casas.

Art. 2.º Até a data indicada no artigo anterior a referida contribuição continuará a ser lançada e regulada pela legislação em vigor, sendo, porem, o artigo 3.º da

carta de lei de 29 de julho de 1889 substituido pelo seguinte:

Ficam isentas do lançamento da contribuição de renda de casas as casas de habitação ou suas divisões, cujo valor locativo for inferior:

Nas terras de 1.ª ordem, a.....	150\$000
Nas terras de 2.ª ordem, a.....	75\$000
Nas terras de 3.ª e 4.ª ordens, a.....	30\$000
Nas restantes terras, a.....	15\$000

Art. 3.º Emquanto subsistir a mencionada contribuição, a tabella n.º 1 das percentagens para a incidencia da contribuição d'esse tributo, que faz parte da alludida carta de lei, fica tambem substituida pela seguinte:

Tabella

Em terras de 1.ª ordem do continente e ilhas, e sobre o valor locativo:	
De 150\$000 a 400\$000 réis.....	10 %
De 400\$000 a 1:000\$000 réis.....	13 %
Superior a 1:000\$000 réis.....	15 %

Em terras de 2.ª ordem:	
De 75\$000 a 300\$000 réis.....	10 %
De 300\$000 a 600\$000 réis.....	13 %
Superior a 600\$000 réis.....	15 %

Em terras de 3.ª e 4.ª ordens:	
De 30\$000 a 150\$000 réis.....	10 %
Superior a 150\$000 réis.....	12 %

' Nas restantes ordens de terras:	
De 15\$000 a 100\$000 réis.....	10 %
Superior a 100\$000 réis.....	12 %

Art. 4.º A cobrança d'esta contribuição será feita trimestralmente.

Art. 5.º As isenções a que se refere o artigo 2.º d'este decreto aproveitam já, no corrente anno, aos valores locativos nesse artigo designados.

Art. 6.º Serão annulladas todas as contribuições de renda de casas em divida até a publicação do presente decreto, cuja importancia semestral, em verba principal, seja 7\$500, 3\$750, 1\$500 e 750 réis, respectivamente a terras de 1.ª ordem, terras de 2.ª ordem, terras de 3.ª e 4.ª ordem, e terras de 5.ª a 8.ª ordem.

§ 1.º Para se tornar effectiva a annullação preceituada neste artigo os escriptões de fazenda organizarão desde já relações, conforme o modelo n.º 27 junto ao regulamento da Administração da Fazenda Publica de 4 de janeiro de 1870, mencionando os nomes dos devedores, proveniencia das dividas, epocas a que respeitam, numeros e importancia dos conhecimentos, enviando-as em seguida ao respectivo delegado do Thesouro, com os talões de conhecimentos, para serem por este autenticadas, depois de verificada a sua exactidão. Devolvidas essas relações aos escriptões de fazenda, um dos exemplares servirá para documentar a conta do recebedor, devendo o outro, depois de lançadas as respectivas notas de credito, ser remetido de novo á Repartição de Fazenda Districtal para ser ali archivado.

§ 2.º Os processos de execução respeitantes ás dividas annulladas, nos termos d'este artigo, serão archivados, devendo para esse effeito ser enviado um exemplar das referidas relações ao juiz do respectivo districto fiscal, para o que nos bairros de Lisboa e Porto deverão ser organizadas em triplicado.

§ 3.º Nos preceitos d'este artigo ficam tambem comprehendidas as contribuições que já estiverem em execução, seja qual for o estado em que se encontrar o processo.

§ 4.º Não serão restituídas as contribuições a que se refere este artigo e que estiverem pagas, no todo ou em parte, á data da publicação do presente decreto.

Art. 7.º O presente decreto, com força de lei, entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario, e designadamente o § 2.º do artigo 9.º do decreto de 18 de novembro de 1910.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 4 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Um erario depauperado não pode satisfazer integralmente as necessidades civilizadoras de um povo.

A Republica Portuguesa tem de manter o orçamento em equilibrio, e o seu plano está traçado: prescindir de emprestimos que sejam destinados a supprir deficits, eliminar despesas illicitas ou inúteis, oriar novas fontes de receita e fomento, tornar a cobrança rigorosa, e lançar as grandes linhas do imposto a cada cidadão, segundo as suas facultades, na medida das exigencias legitimas do país.

É certo que as facultades dos contribuintes variam da quasi pobreza á opulencia, e a quem definha á mingua do necessario nada pode nem deve exigir-se. É certo tambem que o systema tributario directo do antigo regime, invertendo este principio de justiça sugava a miseria protegendo escandalosamente os mais ricos. D'ahi uma situação indefensavel: a massa da população esma-